

REGULAMENTO DE GESTÃO DE RESÍDUOS NO PORTO DE CABINDA

CAPÍTULO 1 Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo e Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área portuária e tem como objectivo regular a gestão de resíduos no Porto de Cabinda, estabelecendo as regras que permitirão torná-la eficaz e de molde a reduzir as incidências negativas sobre o ambiente.

Artigo 2.º

Competências da EPC, EP

1 – A gestão de resíduos nas áreas portuárias é da competência exclusiva da EPC, EP, que o exercerá directamente ou através de entidade licenciada para o efeito.

2 – A EPC, EP. poderá licenciar ou adjudicar a terceiros qualquer uma das operações de gestão de resíduos.

3 – A EPC, EP. poderá aceitar resíduos cuja gestão seja da competência de outras entidades, nas condições do presente Regulamento, em condições a acordar com os interessados.

Artigo 3.º

Obrigações de outras entidades

As entidades a quem for adjudicada a gestão dos resíduos ficam obrigadas a enviar mensalmente à autoridade portuária todas as informações relativas à recepção de resíduos provenientes de navios ou resíduos da carga, designadamente, tipo e quantidade de resíduos e respectivo encaminhamento.

Artigo 4.º

Responsáveis

1 – A coordenação dos pedidos de prestação do serviço de recepção/recolha de resíduos, na área de competência da EPC, EP, é da responsabilidade dos Serviços de Segurança e Meio Ambiente da Direcção Técnica e Segurança Marítima.

CAPÍTULO II Recepção e Gestão de resíduos

SECÇÃO I Disposições comuns

Artigo 5.º

Definições

Navio – uma embarcação que opere no meio marinho, incluindo as embarcações de sustentação dinâmica, veículo de sustentação por ar, submersíveis e estruturas flutuantes;

Embarcação de pesca – embarcação equipada ou utilizada comercialmente para a captura de peixe ou outros recursos vivos do mar;

Embarcação de recreio – embarcação de qualquer tipo, independentemente do meio de propulsão, utilizada para fins desportivos ou recreativos;

Resíduos – quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;

Resíduos Sólidos Urbanos – os resíduos domésticos ou outros resíduos semelhantes, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que a produção diária não exceda 1100 litros por produtor;

Resíduos Industriais – os resíduos gerados em actividades industriais;

Resíduos Hospitalares – os resíduos produzidos em unidades prestadoras de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento da doença, em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas;

Resíduos Perigosos – os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, conforme definidos na legislação em vigor;

Outro tipo de resíduos – os resíduos não considerados como industriais, urbanos ou hospitalares;

Hidrocarbonetos – o petróleo sob qualquer forma, incluindo petróleo bruto, fuelóleo, lamas, resíduos e produtos refinados, com excepção dos produtos petroquímicos;

Águas sanitárias – águas residuais de navio colectadas das instalações sanitárias (lavabos, urinóis, sanitas e banhos), das instalações de cuidados médicos, de espaços contendo animais e ainda outras águas residuais quando misturadas com as atrás referidas;

MARPOL 73/78 – a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978;

Resíduos Gerados em Navios – todos os resíduos, incluindo as águas sanitárias, e os resíduos que não sejam resíduos de carga, produzidos no serviço do navio e abrangidos pelos anexos I, IV e V da MARPOL 73/78, bem como os resíduos associados à carga, conforme definido nas directrizes para a aplicação do anexo V da MARPOL 73/78;

Resíduos Associados à Carga – quaisquer materiais utilizados para acondicionamento e movimentação da carga, tais como papel, cartão, madeiras, materiais de embalagem, precintas de aço, etc.;

Resíduos da Carga – os restos das matérias transportadas como carga em porões ou em tanques de carga inerentes às operações de carga/descarga e operações de limpeza, incluindo excedentes de carga ou descarga e derrames;

Resíduos Operacionais – os resíduos gerados em navios, excluindo os resíduos de hidrocarbonetos e as águas sanitárias, e ainda os resíduos não perigosos de carga ou associados à carga;

Gestão de Resíduos – as operações de recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos;

Recolha – acto de receber, em depósito transitório, os resíduos gerados na área portuária, resultantes da normal movimentação de mercadorias, ou os gerados em navios, os quais serão enviados para destino final adequado;

Transporte – a operação de transferir os resíduos para o exterior das instalações portuárias;

Armazenagem – a deposição temporária e controlada, por prazo indeterminado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;

Tratamento – quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos que alterem as características dos resíduos, por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação;

Valorização – as operações que visem o reaproveitamento dos resíduos;

Eliminação – as operação que visem dar um destino final adequado aos resíduos.

Serviço de Segurança e Meio Ambiente – da Direcção Técnica e Segurança Marítima é o serviço da E.P.C, EP responsável pelas questões da Segurança e Meio Ambiente.

Artigo 6.º

Proibições

É expressamente proibido em toda a área de jurisdição da EPC, EP;

- A) o abandono de resíduos;
- B) a colocação indevida de um resíduo em local ou contentor que não lhe esteja destinado;
- C) a mistura de resíduos separáveis;
- D) a mistura de óleos usados de diferentes características ou com outros resíduos ou substâncias, que dificulte a sua valorização em condições ambientalmente adequadas, nomeadamente, para fins de regeneração;
- E) a queima a céu aberto de qualquer tipo de resíduos;
- F) a injeção, depósito ou descarga de resíduos Líquidos ou Sólidos no solo ou no mar;
- G) qualquer descarga de óleos usados nas águas de superfície, subterrâneas, costeiras e marinhas e nos sistemas de drenagem de águas residuais.

Artigo 7.º

Tipologia, recolha e encaminhamento de resíduos

1 – A tipologia dos resíduos e o modo de recolha face às suas características encontra-se estabelecido nos quadros do Anexo I do presente Regulamento.

2 – Os produtores ou detentores de resíduos são responsáveis por separar os resíduos que produzem ou detêm, evitando a sua mistura e por colocá-los nos contentores que a estes sejam destinados.

3 – Os responsáveis pela recolha, quaisquer que estes sejam, devem efectua-la de modo a evitar a contaminação da área envolvente, encaminhando os resíduos para o transportador autorizado nos

termos do artigo 9.º e garantindo que lhe é dado um destino adequado, em conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 8.º

Transporte de Resíduos

- 1 – O transporte rodoviário de resíduos pode ser realizado por:
 - A) Porto de Cabinda
 - B) Valorizador de resíduos, licenciado nos termos da legislação aplicável;
 - C) Autarquia Local ou entidade que a substitua enquanto gestor de resíduos urbanos;
 - D) Empresas licenciadas para o transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem.

- 2 – O transporte deve ser efectuado em condições ambientalmente adequadas, de modo a evitar a sua dispersão e derrame, e observando, designadamente os seguintes requisitos:
 - A) Os resíduos líquidos e pastosos devem ser acondicionados em embalagens estanques, cuja taxa de enchimento não exceda 98%;
 - B) Os resíduos sólidos podem ser acondicionados em embalagens ou transportados a granel, em veículo de caixa fechada ou veículo de caixa aberta, com a carga devidamente coberta;
 - C) Todos os elementos de um carregamento devem ser convenientemente arrumados no veículo e escorados, por forma a evitar deslocações entre si ou contra as paredes dos veículos;
 - D) Quando no carregamento ocorrer algum derrame, a zona contaminada deve ser imediatamente limpa, recorrendo a produtos absorventes, quando se trate de resíduos líquidos ou pastosos, e comunicada a ocorrência à EPC, EP;

- 3 – O transportador de resíduos responde solidariamente pelos danos causados pelo transporte de resíduos, pelo que deve ser observada com rigor as condições de carregamento e escoramento dos resíduos.

- 4 – Para cada operação de transporte tem de ser preenchida a respectiva Guia de Acompanhamento de Resíduos (Modelo A - Guia de Acompanhamento de Resíduos), em triplicado, com excepção do transporte de resíduos sólidos urbanos, desde que executados pelas Autarquias Locais ou entidades que actuem em sua representação.

- 5 – O produtor/detentor retém o original da Guia de Acompanhamento de Resíduos, sendo a saída dos resíduos das instalações portuárias acompanhada das duas cópias da Guia.

Artigo 9.º

Operadores de resíduos

Só podem prestar serviço no Porto de Cabinda os operadores de resíduos devidamente licenciados pela EPC, EP;

SECÇÃO II

Regras para a recolha de resíduos pela EPC, EP

Artigo 10.º

Recolha de resíduos face às suas características

- 1 – A entrega ou o depósito directo dos resíduos nos contentores ou locais de recolha da EPC, EP obriga os produtores ou detentores a observar as regras estabelecidas no artigo 7.º.

- 2 – Da recolha dos resíduos será prestado informação técnica ao serviço responsável da EPC, EP;

Artigo 11.º

Horário de recolha

1 – A recolha realizar-se-á durante as horas normais de expediente, nos dias úteis, das 08.00 às 12.00 e das 15.00 às 17.00.

2 - Em casos devidamente justificados, poderá esta operação realizar-se fora do horário fixado no número anterior, competindo ao produtor/detentor o pagamento de horas extraordinárias;

Artigo 12.º

Quantificação de resíduos

1 – A recepção de resíduos sujeitos a pagamento de tarifa específica será objecto de quantificação, mediante avaliação do volume recebido ou pesagem em báscula da EPC, EP;

2 – Os demais resíduos serão sujeitos a quantificação, em conformidade com o número anterior ou, na impossibilidade de medição ou pesagem, por estimativa.

3 – Os Resíduos Sólidos Urbanos, de deposição livre até um metro cúbico, não serão objecto de quantificação.

SECÇÃO III

Recepção de resíduos de navio e resíduos da carga

Artigo 13.º

Notificação

1 – Os comandantes dos navios com destino ao Porto de Cabinda ou seus representantes, com excepção das embarcações de recreio com lotação máxima autorizada até 6 passageiros, devem preencher o formulário MARPOL e notificar a autoridade portuária com uma antecedência mínima de vinte e quatro horas relativamente à chegada do navio.

2 – A notificação pode ser apresentada em período inferior ao referido, quando a escala ao Porto de Cabinda não for conhecida antes das 24 horas, ou se só for conhecida durante a partida do porto anterior e a duração da viagem for inferior a 24 horas.

3 – O formulário de notificação “designado como MARPOL” está disponível nos Serviços de Segurança e Meio Ambiente da Direcção Técnica e Segurança Marítima.

Artigo 14.º

Autorização de Recepção

1 – A notificação será objecto de apreciação, pelo SSMA, após avaliação da capacidade dos meios de recepção e definição das condições em que esta poderá ser efectuada.

Artigo 15.º

Recepção de resíduos

1 – O comandante de um navio que escale ou opere no Porto de Cabinda deve entregar, antes da partida, todos os resíduos gerados no navio e assegurar-se que são entregues os resíduos das cargas.

2 – Constituem excepção ao disposto no número anterior as situações em que, das informações prestadas pelo Comandante, a autoridade portuária conclua que o navio dispõe de capacidade de armazenamento suficiente para todos os resíduos gerados, que se acumularam ou que se acumulem durante a viagem projectada até ao porto seguinte, e ainda que este último dispõe de meios adequados de recepção.

3 – O comandante do navio deve fornecer informação precisa e correcta respeitante aos resíduos que pretende entregar, designadamente, tipo, composição, quantidade e tempo de recolha, sendo responsável por quaisquer danos ou prejuízos que resultem de insuficiência, imprecisão ou erro nas informações prestadas.

Artigo 16.º

Declaração de Recepção de Resíduos

1 – Após a recepção dos resíduos e respectiva quantificação, a E.P.C, E.P emitirá a Declaração de Recepção de Resíduos.

Artigo 17.º

Isenções

1 – A Direcção Geral da E.P.C, EP poderá isentar do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 13.º e n.º 1 do artigo 15.º os navios ao serviço de uma linha regular que entreguem os resíduos num determinado porto da sua rota.

2 – O pedido da isenção referida no número anterior deverá ser apresentado por escrito, dirigido ao Director Geral da E.P.C, EP e acompanhado dos documentos que comprovem a escala frequente nesse porto e a entrega regular dos resíduos gerados.

3 – A isenção não se aplica às situações de incumprimento dos procedimentos a que o Comandante do navio está obrigado.

Artigo 18.º

Comunicação de alegadas insuficiências dos meios portuários de recepção

Os comandantes dos navios ou seus representantes podem apresentar reclamações relativas a alegadas insuficiências dos meios portuários de recepção, devendo para o efeito preencher o campo de observações existente no formulário MARPOL, disponível no SSMA.

SECÇÃO IV

Recepção de resíduos provenientes de instalações terrestres

Artigo 19.º

Requisição e autorização para recepção de resíduos

1 – A deposição de resíduos em locais definidos ou contentores da E.P.C, EP está sujeita à previa autorização, exceptuando-se a deposição de RSU nos contentores destinados a este fim.

2 – Os produtores ou detentores de resíduos provenientes de instalações sitas no Porto de Cabinda poderão solicitar a recolha de resíduos à E.P.C, EP, mediante requisição para recolha, que especifique as quantidades e tipos de resíduos a entregar.

3 – O pedido de recolha será objecto de apreciação, pelo SSMA, após avaliação da capacidade dos meios de recepção e definição das condições em que esta poderá ser efectuada.

Artigo 20.º

Recepção de resíduos

1 – À recepção de resíduos provenientes de instalações terrestres aplicam-se as regras de recolha de resíduos pela E.P.C, EP, enunciadas na secção II do presente Regulamento.

2 – Os produtores ou detentores devem fornecer informação precisa e correcta sobre os resíduos que pretendem entregar, sendo responsáveis por quaisquer danos ou prejuízos que resultem de insuficiência, imprecisão ou erro nas informações prestadas.

3 – A entrega dos resíduos à E.P.C, EP não exonera os respectivos produtores das responsabilidades previstas na legislação em vigor.

Artigo 21.º

Comprovativo de recepção dos resíduos

A E.P.C, EP emitirá comprovativo de recepção dos resíduos, por cada operação ou mensalmente, em função da periodicidade e características da recolha.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

Artigo 22.º

Fiscalização

A observância do cumprimento do presente Regulamento está sujeita a fiscalização pelos serviços da E.P.C, EP.

Artigo 23.º

Infracções

Sem prejuízo do disposto em legislação específica, a infracção ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível nos termos do disposto na Legislação Angolana D

Artigo 24.º

Tarifário

A prestação dos serviços previstos neste regulamento serão objectos de um tarifário cujas taxas a aplicar em cada caso, as quais serão dadas a necessária publicidade, depois de aprovadas pelo Conselho de Direcção da E.P.C.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 01 de Agosto de 2006.